



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 25/2025

Processo Número: **20945/2025** | Data do Protocolo: 18/06/2025 18:06:28



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003100330034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a instituição do "Programa SP Sem Barulho" e o fomento à parceria entre o Estado de São Paulo e os municípios paulistas para a realização da atividade de fiscalização de incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, disciplinadas por lei municipal e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído em todo o Estado de São Paulo o "Programa SP Sem Barulho", para incentivar a parceria entre o Estado de São Paulo e os municípios paulistas, a fim de coibir as incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, nos termos do Art. 24, inciso VI e § 2.º, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Consideram-se incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, os atos consistentes na:

I — Emissão excessiva de sons, vibrações e ruídos produzidos por quaisquer fontes ou atividades residencial, comercial ou mista, que extrapolem os limites da propriedade privada, se tornando, deste modo, audível pelo lado externo dos imóveis, e em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II — Emissão excessiva de sons, vibrações e ruídos nas vias públicas, provocada por eventos, algazarras, instrumentos, equipamentos e similares, sem autorização do poder público federal, estadual ou municipal, que afetem a tranquilidade individual e que estejam em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único — Não serão consideradas incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, visto que estão previstas em legislação própria:

- I. - As infrações administrativas de índole ambiental, previstas no art. 70, da Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- II. - A infração de ruído proveniente de veículos automotores, prevista na Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- III. - A contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto-Lei N.º 3.688, de 3 de outubro de 1941;
- IV. - O crime previsto no art. 54, da Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 3º - O Programa SP Sem Barulho possui como finalidade o estabelecimento de parceria entre o Estado de São Paulo e os municípios paulistas, por meio de convênio, para a realização, por policiais militares, de atividade de fiscalização de incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, prevista em legislações municipais que versem sobre assuntos de interesse preponderantemente local, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 4º - Fica delegada ao Secretário de Segurança Pública a competência para assinar os convênios





decorrentes desta lei com os municípios voluntariamente aderentes ao Programa SP Sem Barulho.

Artigo 5º - Para o município aderir voluntariamente ao Programa SP Sem Barulho e estabelecer a parceria, mediante convênio, será necessária a existência prévia de lei municipal, que efetue a previsão de:

- I. - Infrações administrativas, concernentes às incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, compatíveis com as condutas preconizadas no art. 2.º, incisos I e II, desta lei;
- II. - Cominação de sanção de multa pecuniária decorrente do cometimento das infrações indicadas no inciso anterior;
- III. - Processo administrativo destinado à imposição de multa, pela prática da infração administrativa de incomodidade que perturbe a tranquilidade individual, mediante a garantia ao interessado dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso inerente ao feito apuratório;
- IV. - Utilização do equipamento medidor de nível de pressão sonora (sonômetro), para a aferição do grau de ruídos, sons e vibrações emitidos excessivamente durante o cometimento da incomodidade que perturbe a tranquilidade individual.

Artigo 6º - A fiscalização e a elaboração de atuações, atinentes às incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, serão realizadas por policiais militares, sem prejuízo da atuação de agentes municipais, depois da celebração de convênio entre o Estado de São Paulo e o município voluntariamente aderente ao Programa SP Sem Barulho, no qual esteja prevista a delegação das referidas atividades.

§1º - Poderá ser acordado entre o Secretário de Segurança Pública e os municípios aderentes ao Programa SP Sem Barulho a criação de pró-labore mensal aos policiais militares que, empregados no serviço ordinário, exercerem as atividades de fiscalização previstas no convênio firmado com o Estado de São Paulo.

§2º - Poderá ser acordado entre o Secretário de Segurança Pública e os municípios aderentes ao Programa SP Sem Barulho a criação de Atividade Delegada para o exercício extraordinário das atividades de fiscalização previstas no convênio firmado com o Estado de São Paulo.

Artigo 7º - A fiscalização pertinente às incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, preconizada nesta lei e decorrente do convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o município voluntariamente aderente ao Programa SP Sem Barulho, será realizada por policial militar, por iniciativa própria ou por solicitação proveniente de pessoa incomodada com a emissão excessiva de sons, ruídos e vibrações nos contextos descritos no art. 2.º, incisos I e II, desta lei.

Artigo 8º - O equipamento medidor de nível de pressão sonora (sonômetro) utilizado pelo policial militar, para a aferição dos graus de ruídos, sons e vibrações, durante a atividade de fiscalização prevista nesta lei, deverá ser disponibilizado pelo ente municipal voluntariamente aderente ao Programa SP Sem Barulho e deve obedecer às prescrições vigentes das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou as que lhes sucederem.

Artigo 9º - As disposições desta lei não prejudicarão os convênios, que versem sobre a mesma temática, já firmados entre o Estado de São Paulo e os municípios paulistas.

Artigo 10 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo expedirá atos normativos destinados a disciplinar a atuação dos policiais militares, no exercício do poder de polícia (fiscalização) no serviço ordinário e na jornada extraordinária (Atividade Delegada), em razão do estabelecimento das parcerias entre o Estado e os municípios paulistas.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





Artigo12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa oferecer aos municípios a possibilidade de convênio, para coibir as infrações administrativas pertinentes à incomodidade individual, que não atinjam a esfera criminal e que são de competência dos entes municipais.

Neste sentido, houve o propósito de incentivar os municípios a instituírem regramento de assunto de interesse preponderantemente local, no sentido de reduzir a emissão excessiva de sons, ruídos e vibrações, que incomodem a tranquilidade das pessoas, individualmente consideradas, hipótese esta que não está contemplada pela legislação em vigor, que geralmente objetiva a proteção coletiva e difusa, como acontece no caso da contravenção penal de perturbação do sossego público, que está prevista no art. 42 do Decreto- Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e que possui como sujeito passivo a coletividade.

O legislador pátrio considerou a perturbação do sossego uma contravenção penal, conforme art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941, passível de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Entretanto, para caracterizar a contravenção penal de perturbação do sossego precisará ocorrer à afetação da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, conforme a condicionante no tipo contravencional que se encontra no plural “sossego *alheios*”. Deste modo, quando houver somente um ofendido, estar-se-ia diante de uma incomodidade que perturba apenas a tranquilidade individual, o que não configura o crime-anão, em tela.

Por outro lado, o município tem o poder de polícia necessário para a solução eficiente e pacífica do conflito, evitando a jurisdição contenciosa, valendo destacar que seria ingênuo acreditar que a justiça criminal conseguiria absorver a atual demanda de ocorrências de perturbação do sossego, conforme prevê o art. 17, do Decreto-Lei N.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, que determina que a ação penal para a aludida contravenção penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

O mesmo raciocínio se aplica à poluição sonora ou de qualquer natureza e que possa causar danos à saúde humana ou a de animais, além de destruição da flora, prevista no artigo 54, da Lei N.º 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, posto que a comprovação do precitado delito deve ser precedida de laudo técnico certificando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição, destarte, se a perturbação for oriunda de um único ato, ou de modo esporádico, não será considerado crime ambiental, o qual possui uma objetividade jurídica difusa.

Apesar dos entraves legais anteriormente expostos, o excesso de barulho se constitui em um dos enormes males urbanos, que afetam a comodidade individual das pessoas e, conseqüentemente, em um grande desafio a ser vencido pelas autoridades públicas dos Estados e dos municípios, no sentido de preservar a tranquilidade de cada pessoa da sociedade.

No entanto, a falta de mecanismos eficazes no combate à infração encoraja a prática incômoda, de forma deliberada, o que tem provocado uma sensação de impotência e de intranquilidade nos indivíduos da população.

No ano de 2022, foram geradas 1.366.101 ocorrências de perturbação do sossego junto à Polícia Militar (PM), no Estado de São Paulo, as quais representaram um percentual de 20,46% (mais de 1/5) do total de 6.675.645 ocorrências geradas na cidade no mesmo período, ocupando, assim, o primeiro lugar dentre todas as naturezas de ocorrências atendidas pela PM na capital.





Contudo, grande parte destas solicitações não noticiam comportamentos que se enquadram nas hipóteses de contravenção penal e de crimes ambientais, que são disciplinados por legislações federais específicas, e sim, se caracterizam como as condutas descritas neste projeto de lei, que configuram incomodidades da tranquilidade individual, o que precisa ser coibido para que o cidadão possa viver em paz.

Partindo-se da premissa jurídica de que a utilização do Direito Penal deve ser a última *ratio* (Princípio da Intervenção Mínima), trata-se de extrema importância uma legislação que cuide da questão (incomodidade da tranquilidade individual), sob a ótica administrativa, estimulando o ente federativo competente (município) a legislar e a estabelecer parceria com o Estado, com o desígnio de delegar a atribuição que lhe é originária (poder de polícia de fiscalização da postura municipal) para os policiais militares, em razão da capilaridade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Enfim, a proposta desta lei é criar um programa estadual que incentive a parceria entre o Estado e os municípios paulistas, visando à inibição, de forma compartilhada, da prática de incomodidades que perturbem a tranquilidade individual, por meio de uma solução eficiente e pacífica desse conflito social, preenchendo uma lacuna não contemplada pela legislação federal vigente.

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330039003300380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 18/06/2025 18:03

Checksum: **B00406B9886BEE47C92DDFDD11D537061F919D6A36C496BD0B44AEBD17919AEA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.